LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 25 / 03 / 14

12 Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 149/14.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA AS LEIS Nº 1.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕEM SOBRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.547, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O salário mensal dos Agentes Comunitários de Saúde é fixado R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O salário dos Agentes Comunitários de Saúde será custeado com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, complementados pelo Município.

§ 2º Os empregados públicos regidos por esta Lei não serão alcançados por reajuste remuneratório ou pela revisão geral anual concedida aos servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º O ajuste salarial da categoria será realizado de acordo com o aumento dos valores repassados pelo Ministério da Saúde para custeio de pessoal, em período não inferior a 01 (um) ano."

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O ajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias ocorrerá concomitantemente e na mesma proporção que o dos Agentes Comunitários de Saúde."

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.547, de 20 de dezembro de 2013, que altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes de Comunitários de Saúde, e nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

Teresa Surita

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

OFÍCIO Nº 143/2014 – GABPGM

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS. 004

URGENTE

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 25 / 03 / 14
1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 003 de 31 de janeiro de 2014.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência **o Projeto de Lei nº 003 de 31 de janeiro de 2014** que "altera as leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, e nº 1.382, de 09 de saúde e agentes de combate às endemias, e revoga dispositivo da Lei nº 1.547, de 20 de dezembro de 2013", para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa

Desde já renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora Geral do Município
OAB/RR 433

RECEBIDO DE APOIO LEGISLATIVO
EM 20 / 03 / 14
ASSINATURA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBIDO NO(A) 17:00
DO DIA 19.03.14
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 62, inc. III, da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 003, DE 31 DE JANEIRO DE 2014**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "ALTERA AS LEIS Nº 1.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕEM SOBRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.547, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013".

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, com o fito de disciplinar o reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, assegurando a manutenção de seu poder aquisitivo ao longo dos anos, sempre em razão do aumento da cota parte repassada pela União ao Município para custeio dos aludidos empregados públicos.

Isto se dá porque o salário desses servidores é composto de valores oriundos de duas fontes, uma parte é repassada fundo a fundo pela União e a outra é paga pelo próprio Município. Além disso, com a alteração da Lei o salário que já é igualitário, passa a ser reajustado na data e na mesma proporção para ambas as categorias.

Encaminho a proposta legislativa convicta de que os Ilustres Membros dessa Casa prestarão valiosa contribuição à sociedade boa-vistense através de sua deliberação e aprovação, dado o relevante interesse público envolvido no Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS.

LEI Nº 1000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 11350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Agentes Comunitários de Saúde, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destinados exclusivamente para atender ao Programa Saúde da Família, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 2º. A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Boa Vista, será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público de provas, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para a referida contratação, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município respeitada a ordem de classificação dos aprovados após sua publicação.

Parágrafo Único. Após a aprovação prévia em Processo Seletivo Público será feita a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos termos dos dispositivos da CLT.

Art. 3º. O contrato firmado com os Agentes Comunitários será rescindido nas seguintes condições:

I. prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;

II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do art. 169 da Constituição Federal;

IV. insuficiência de desempenho, apurada mediante avaliações feitas semestralmente, por comissão permanente designada pelo Prefeito, através de processo administrativo, permitida a ampla defesa e o contraditório, respeitados os prazos previstos na legislação municipal;

V. extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

Parágrafo Único. A contratação prevista nesta Lei, não gerará estabilidade para os Agentes Comunitários de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS.

Art. 4º. Ficam convalidadas as contratações provenientes dos processos seletivos realizados nos exercícios de 2001 e 2005, firmadas com os Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº. 51, de 14-02-2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 5º. Fica vedado o desvio de função e de suas finalidades específicas, pelo Agente Comunitário de Saúde, submetido às sanções previstas nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único. O dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e finalidades do Agente Comunitário de Saúde, responderá por seus atos mediante processo disciplinar, na forma da legislação municipal.

Art. 6º. É vedada a contratação para Agente Comunitário de Saúde, nos seguintes casos:

I. aos ocupantes de cargos públicos em comissão ou função de confiança;

II. aos servidores públicos e os contratados para outra finalidade;

III. e quaisquer outras atividades que não se enquadrem na contratação, prevista na presente Lei.

Art. 7º. O valor do salário mensal a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde consta do ANEXO I, parte integrante desta Lei será repassado ao Município de Boa Vista pelo Ministério da Saúde, conforme a Portaria GM/MS nº. 1.761, de 24 de julho de 2007 e deverá ser complementado pelo Município de Boa Vista, e qualquer alteração que vier a ocorrer será publicada através de decreto no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único. Os contratados para Agentes Comunitários de Saúde, não terão direito a reajuste salarial, quando ocorrer a concessão de reajuste aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de Boa Vista, vez que os recursos destinados a essa contratação, são provenientes do Programa do Governo Federal.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde comporá as equipes multiprofissionais do Programa Saúde da Família, nas áreas adstritas conforme dispõe o Sistema de Saúde Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, 18 de Dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS.

Anexo I

Cargo	Carga Horária		Regime	Fonte	Salário Mínimo Mensal	Requisitos Básicos
Agente Comunitário de Saúde	40 hs. Semanais	8 hs. Diárias	CLT	Ministério da Saúde	R$ 380,00 (salário) R$ 152,00 (Complemento Aux.Alim.)	Idade mínima de 18 anos; Ensino fundamental completo Residir na área da comunidade em que atuar;
				Município de Boa Vista	R$ 50,00 (Complemento Aux.Alim.)	
				Total	**R$ 582,00**	

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 18 de Dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS.

LEI Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no exercício do cargo de **PREFEITO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º As atividades de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Boa Vista, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. É vedado aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas de serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do inciso II aos que, na data da publicação da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, exerciam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 5º A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo referido no *caput* poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, que será de participação obrigatória.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS.

§ 2º O prazo de validade do processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o *caput*, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da Administração Municipal.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 6º Os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não fazendo jus aos direitos e garantias previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º Além dos direitos previstos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos Agentes de Combate às Endemias é assegurado:

I – salário base não inferior ao mínimo;

II – adicional de insalubridade de até vinte por cento do salário base, após emissão prévia de laudo pericial por profissional habilitado no Ministério do Trabalho e Emprego;

III – auxílio transporte pago em pecúnia, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.354, de 15 de julho de 2011;

IV – auxílio para fardamento e proteção solar no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) anuais, a ser pago em três parcelas quadrimestrais, juntamente com o salário dos meses de janeiro, maio e setembro;

V – recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. O auxílio para fardamento e proteção solar destina-se ao ressarcimento das despesas necessárias para aquisição e confecção do uniforme usado pelos Agentes de Combate às Endemias, bem como para a aquisição de produtos destinados à proteção contra a exposição aos raios solares, a fim de evitar danos à saúde decorrentes dessa exposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS.

Art. 8° A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de Agente de Combate às Endemias será de quarenta horas semanais.

Art. 9° O contrato firmado com o Agente de Combate às Endemias poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa do Agente de Combate às Endemias;

II – por prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999 e do art. 169 da Constituição Federal.

V – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em no máximo em trinta dias.

Art. 10. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de duzentos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A progressão salarial do empregado, nos níveis que integram as respectivas classes do Anexo II, ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício.

Art. 11. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no § 4° do art. 5°, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, consignada na classificação – Vigilância em Saúde, composta por recursos próprios e por transferências do Fundo Estadual e Fundo Nacional de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.251, de 09 de junho de 2010.

Boa Vista, 09 de novembro de 2011.

MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Vice-Prefeita do Município de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS.

ANEXO I
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: REQUISITOS, LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

EMPREGO • Agente de Combate às Endemias
REQUISITOS PARA PROVIMENTO • Prévia habilitação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos; • Escolaridade: ensino fundamental completo.
LOTAÇÃO • Secretaria Municipal de Saúde
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES • pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta; • eliminação de criadouros potenciais/depósitos positivos para a larva do mosquito, através de remoção, destruição, vedação, etc.; • tratamento focal e borrifações com equipamentos portáveis; • distribuição e recolhimento de coletores de fezes; • coleta de amostras de sangue em cães; • registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos; • orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; • encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas; • outras atividade correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS.

ANEXO II
TABELA DE PROGRESSÃO SALARIAL

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - CARGA HORÁRIA DE 40h	
ESPECIAL	V	R$	1.017,03
	IV	R$	987,41
	III	R$	958,65
	II	R$	930,73
	I	R$	903,62
C	V	R$	877,30
	IV	R$	851,75
	III	R$	826,94
	II	R$	802,86
	I	R$	779,47
B	V	R$	756,77
	IV	R$	734,73
	III	R$	713,33
	II	R$	692,55
	I	R$	672,38
A	V	R$	652,80
	IV	R$	633,78
	III	R$	615,32
	II	R$	597,40
	I	R$	580,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
030
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 16 DE ABRIL DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

REDAÇÃO FINAL

ALTERA AS LEIS Nº 1.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕEM SOBRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.547, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O salário mensal dos Agentes Comunitários de Saúde é fixado R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O salário dos Agentes Comunitários de Saúde será custeado com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, complementados pelo Município.

§ 2º Os empregados públicos regidos por esta Lei não serão alcançados por reajuste remuneratório ou pela revisão geral anual concedida aos servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º O ajuste salarial da categoria será realizado de acordo com o aumento dos valores repassados pelo Ministério da Saúde para custeio de pessoal, em período não inferior a 01 (um) ano."

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS.

"Art. 10-A. O ajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias ocorrerá concomitantemente e na mesma proporção que o dos Agentes Comunitários de Saúde."

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.547, de 20 de dezembro de 2013, que altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes de Comunitários de Saúde, e nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2014.

Leonardo Rodrigues Moreira
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
033
FLS.

Ofício n° 052/2014/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 22 de abril de 2014.**

A Sua Excelência a Senhora
TERESA SURITA
Prefeita Municipal de Boa Vista

Assunto: Envio de Redação Final do Projeto de Lei n°. 003/2014

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei n.° 003/2014 de autoria do Poder Executivo, para as devidas providências.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, n° 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

PMBV
SAAO/SMAG
Em 22 / 04 / 14
As 14 38h

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
033
FLS.

LEI Nº 1.568, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA AS LEIS Nº 1.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕEM SOBRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.547, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O salário mensal dos Agentes Comunitários de Saúde é fixado R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O salário dos Agentes Comunitários de Saúde será custeado com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, complementados pelo Município.

§ 2º Os empregados públicos regidos por esta Lei não serão alcançados por reajuste remuneratório ou pela revisão geral anual concedida aos servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º O ajuste salarial da categoria será realizado de acordo com o aumento dos valores repassados pelo Ministério da Saúde para custeio de pessoal, em período não inferior a 01 (um) ano."

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O ajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias ocorrerá concomitantemente e na mesma proporção que o dos Agentes Comunitários de Saúde."

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 034 FLS.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.547, de 20 de dezembro de 2013, que altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes de Comunitários de Saúde, e nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Teresa Surita

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

§ 6ºCaso aprovada pelo Conselho Gestor de Parcerias, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7ºO chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8ºApós a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9ºA autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10.A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 11.Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 12.Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor de Parcerias a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13.A critério do Conselho Gestor de Parcerias, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14.A faculdade prevista no §13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor de Parcerias, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP`s será submetida ao Chefe do Executivo Municipal, para que com sua aprovação, sejam iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 16.Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada.

§ 17.A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18.O Conselho Gestor de Parcerias poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22.O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Parágrafo único.Para fins de atendimento ao quanto disposto no caput, a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos nas Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 23.Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Boa Vista às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 24.Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 25.As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 03 de abril de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.568, DE 29 DE ABRIL DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA AS LEIS Nº 1.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕEM SOBRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.547, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
035
FLS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinteLei:

Art. 1ºO art. 7º da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O salário mensal dos Agentes Comunitários de Saúde é fixado R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O salário dos Agentes Comunitários de Saúde será custeado com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, complementados pelo Município.

§ 2º Os empregados públicos regidos por esta Lei não serão alcançados por reajuste remuneratório ou pela revisão geral anual concedida aos servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º O ajuste salarial da categoria será realizado de acordo com o aumento dos valores repassados pelo Ministério da Saúde para custeio de pessoal, em período não inferior a 01 (um) ano."

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O ajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias ocorrerá concomitantemente e na mesma proporção que o dos Agentes Comunitários de Saúde."

Art. 3ºFica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.547, de 20 de dezembro de 2013, que altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes de Comunitários de Saúde, e nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.571, DE 05 DE MAIO DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19, da Lei Municipal nº 1.371, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobreaOrganização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON BOA VISTA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC,edá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON Boa Vista, que o presidirá;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

V – um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Gestão Social;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

IX – um representante da OAB seccional Roraima;

X – um representante do Ministério Público do Estado de Roraima;

XI – um representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON Boa Vista é membro nato do CONDECON.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON, e deverá ser substituído, o representante que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos consecutivos." (NR)

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 048/E, DE 06 DE MAIO DE 2014.

ALTERA OS ANEXOS II, IV E V DO DECRETO Nº 218/E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA EFEITO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.